



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/CONTÁBIL N.º 003/2025

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 182/2025

Interessado: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cacoal

Data: 02 de outubro de 2025

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Contábil e à Diretoria Financeira o Projeto de Lei nº 182/2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cacoal para o exercício de 2026 e dá outras providências”, para análise e emissão de parecer.

O presente parecer terá como foco os aspectos contábeis e orçamentários, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis à contabilidade pública.

Este é o relatório sucinto. Passo, a seguir, à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como finalidade compatibilizar a programação orçamentária anual com o planejamento estabelecido no Plano Plurianual (PPA), definindo as metas e prioridades que nortearão a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Assim, a LDO para 2026 estabelece as prioridades do exercício em consonância com os programas e metas fixados no PPA 2026–2029.

O embasamento legal para a confecção da LDO é encontrado em:

- **Constituição Federal de 1988 (CF):**

Art. 165, inciso II: Determina que "Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II - as diretrizes orçamentárias; ;".

Art. 165, § 2º: Descreve que a LDO " A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".





Estado de Rondônia

Câmara Municipal de Cacoal

- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000):**

A Lei Complementar 101/2000, em seu art. 4º definiu a composição da LDO, elaborada pelo executivo e enviada ao legislativo para apreciação e votação, assim vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - Disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

- **Lei Orgânica Municipal de Cacoal (LOM Cacoal):**

Art. 65, § 2º: "A lei de diretrizes orçamentárias que compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

subsequente, que o orientará a elaboração de lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento”.

§ 10 Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;

§ 11 Os projetos de lei de que trata o presente artigo, após a aprovação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de outubro de cada ano.

3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026 foi examinada sob os aspectos contábeis e orçamentários, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Orgânica Municipal.

1. Conformidade com a Constituição Federal:

O projeto atende aos preceitos da Constituição Federal, principalmente nos seguintes aspectos:

- Estabelece as prioridades do exercício em consonância com os programas e metas do PPA 2026–2029, constantes no anexo de metas e prioridades (art. 2º, fls. 164 a 221);
- Dispõe sobre a alteração na legislação tributária (arts. 50 a 52);
- Define Parâmetros para emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) (arts. 32 a 49);
- Contém autorização específica para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal (arts. 27 a 29);
- O Projeto atende a destinação mínima da receita de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino (25%), manutenção dos serviços públicos de saúde (15%); Limite de Despesa do legislativo (7%).

2. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64:

- Define critérios de limitação de empenho (art. 17);
- A reserva de contingência foi devidamente prevista no art. 18 do projeto, observando-se sua finalidade para cobertura de passivos e riscos fiscais (art.10);





Estado de Rondônia

Câmara Municipal de Cacoal

- A alteração orçamentária durante o exercício financeiro respeita o limite de até 20% do orçamento aprovado em consonância com entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas de Rondônia (art. 12);
- Dispõe a programação financeira e cronograma de desembolso (art. 31);
- Estabelece condições e exigências para transferências para entidades públicas e privadas (arts. 19 a 21);
- Estabelece regras de controle de despesa com pessoal e medidas corretivas (arts. 27 a 30);
- A realização da audiência encontra-se devidamente comprovada pelas atas anexadas ao projeto, incluindo os resultados das votações junto à população, que identificaram as prioridades eleitas ((fls. 55 a 76);
- Contempla o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em conformidade com a LRF.

4. RECOMENDAÇÕES/ SUGESTÕES:

1. Alteração Sugerida para o Art. 33 (Emendas Parlamentares não destinadas a saúde):

O Art. 33 já prevê a reserva para "ações não destinadas aos serviços de saúde", mas não especifica o percentual. Para que o total de emendas individuais some os 2% da RCL conforme a LOM, essa reserva deve ser o outro 1%.

Redação Atual (Art. 33): "Art. 33. Para fins do atendimento do disposto neste Capítulo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá, no Programa Reservas, a RESERVA DE CONTINGÊNCIA / ATENDIMENTO EMENDA PARLAMENTAR referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais para atender as ações não destinadas aos serviços de saúde."

Nova Redação Sugerida (Art. 33, com Adição de Parágrafo Único):

"Art. 33. Para fins do atendimento do disposto neste Capítulo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá, no Programa Reservas, a RESERVA DE CONTINGÊNCIA / ATENDIMENTO EMENDA PARLAMENTAR referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais para atender as ações não destinadas aos serviços de saúde.





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Parágrafo único. O valor da dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.”

2. Alteração Sugerida para o Art. 34 (Emendas de Saúde):

Art. 34. Para fins do atendimento do disposto neste Capítulo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá, no Programa Saúde para Todos, a ação ATENDIMENTO AS EMENDAS PARLAMENTARES - FMS referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais para atender as ações destinadas aos serviços de saúde.

Redação Atual (Art. 34, Parágrafo Único): "Parágrafo único. O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será referente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, sendo vedado a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais."

Nova Redação Sugerida (Art. 34, Parágrafo Único): "Parágrafo único. O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

3. Inclusão de dispositivo regulamentando Emendas de Bancadas

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não menciona nem regulamenta os trâmites ou critérios específicos das emendas de bancada, apesar de tais disposições estarem previstas no art. 66, § 11 da Lei Orgânica Municipal e no art. 24 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 está estruturado de forma adequada, cumprindo os requisitos legais, fiscais e contábeis aplicáveis à Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se, portanto, apto a prosseguir com sua tramitação legislativa.





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

FERNANDA PEREIRA DA SILVA
Diretora Financeiro/Administrativa
Portaria Pessoal N° 03/2019

CRISTIANE ROSA FERREIRA
Contadora Substituta CRC RO-011186/O-2
Portaria Pessoal N° 156/2025

